LEI Nº. 108
De 20 de junho de 2.001.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cumbe, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Art. 2° - Ao CMDRS compete:
I - promover entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgão e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;
II - apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico - financeira, a legitimidade das ações propostas em relações às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;
III - exercer vigilância sobre as execuções previstas no PMDRS;
IV - sugerir políticas e diretrizes as ações do Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;
V - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;
VI - assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;
VII - promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;
VIII - acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;
IX - auxiliar as entidades municipais na elaboração dos projetos, na eleição do Comitê de Controle bem como do cumprimento das normas emanadas pelo conselho;
X - receber, analisar, priorizar e aprovar projetos oriundos da comunidade;
XI - apreciar relatório das prestações de contas dos projetos financiados através do CMDRS.

Art. 3° São atribuições do Presidente CMDRS:

I - representar o Conselho ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
II - convocar os membros do Conselho para as reuniões nos termos do seu regimento interno;
III - encaminhar ao órgão financiadoras solicitações de financiamentos de projetos comunitários;
IV - acolher e encaminhar reclamações dos membros do Conselho.

Art. 4° São atribuições do Secretário Executivo do CMDRS:

I - auxiliar as associações na elaboração de projetos;
II - receber e protocolar os projetos conferindo documentação e emitindo parecer a ser encaminhado ao CMDRS;
III - encaminhar documentação ao Pronaf conforme Manual de operação do Projeto.

Art. 5º O Secretário Executivo ficará vinculado ao gabinete da Prefeita, a qual dará apoio administrativa e técnico ao Conselho, competindo-lhe: receber os projetos, verificando a documentação, protocolando por ordem de chegada.

Art. 6º Compete aos Membros do Conselho:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta legislação e demais determinação do Conselho;
II - analisar, selecionar os projetos conforme as normas do programa, priorizando aqueles que atendem a necessidade do município;
III - acolher reclamações e sugestões da comunidade;
IV - participar das atividades do Conselho CMDRS;

§ 1º O Conselho Municipal reúne-se 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente por convocação do Presidente ou 2/3 de seus membros.
§ 2º A convocação da assembléia é feita mediante oficio aos membros ou utilizando-se de veículo de comunicação disponível da antecedência de três dias.

Art. 7º A extinção do CMDRS se dará por decisão em reunião extraordinária.

Art. 8º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal Sustentável - FUNDEMS - com o objetivo de gerir recursos financeiros necessários para a execução de programas e projetos especiais de natureza comunitária visando a plena execução dos mesmos.

§ Único - Os projetos a que se refere o caput deste artigo são de caráter produtivo e social, infra-estrutura social, abrangendo neste último, educação, habitação, saneamento, proteção a menores e idosos inclusive de cunho cultural.

Art. 9º são receitas do FUNDEMS:
I - transferências oriundas do orçamento municipal;
II - rendimentos e juros decorrentes de aplicações financeiras;
III - produtos de convênios;
IV - doações em espécies feitas a este fundo.

Art. 10º Constitui ativos do FUNDEMS:
I - disponibilidade monetária em banco ou caixa especial, oriunda das receitas específicas;
II - direitos que por ventura vierem a constituir;
III - bens moveis e imóveis destinados ao FUNDEMS e a sua administração bem como os doados sem ônus destinados a projetos desenvolvidos pela associação;

§ Único - Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDEMS.

Art. 11º Constituem passivos do FUNDEMS as obrigações de qualquer natureza que o conselho venha assumir à sua manutenção e funcionamento.

Art. 12º Nenhuma despesa será realizada sem autorização do Conselho.

Art. 13º As despesas do FUNDEMS serão constituídas de:
I - financiamento total ou parcial de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos conselhos e das associações;
III - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das atividades inerentes a implantação de projetos.

Art. 14º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial orçamentário complementar, sob forma de contrapartida, objetivando atender as necessidades dos recursos previstos ao ativo FUNDEMS no valor de até R$ 10.000,00 (**dez mil reais**) , para aplicação no fundo criado com a presente Lei e execução dos programas e projetos especiais de competência deste Conselho.

Art. 15º O mandato dos membros do CDMRS será de 02 (dois) anos, podendo der reconduzido por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 16º Integram o CMDRS:
I - a prefeita municipal ou seu representante legal;
II - um representante do legislativo municipal;
III - um representante do Ministério Público;
IV - um representante das associações comunitárias;
V - um representante dos sindicatos dos trabalhadores rurais do município;
VI - um representante da igreja;
VII - um representante da endagro;
VIII - um representante da Secretaria de Finanças;
IX - um representante do Banco do Estado de Sergipe;
X - um representante do Banco do Nordeste do Brasil;
XI - um representante da Secretaria de Agricultura;
XII - um representante d Igreja Evangélica;

Parágrafo Único - Os membros do CDMRS serão designados por portaria, pela Prefeita Municipal mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

Art. 17º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CDMRS cumprir es suas atribuições.

Art. 18º O CDMRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 19º O CDMRS tem foro e sede no município de Cumbe.

Art. 20º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE (SE), em 20 de junho de 2001.

REINALVA SIMÕES BARRETO
Prefeita Municipal